DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7193/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/21222/2015
PROTOCOLO	: 1646797
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MARIO VALERIO
INTERESSADO (A)	: RAUL GRIGOLETTI
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 210/2015
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da análise do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial nº. 76/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e o Sr. Raul Grigoletti, tendo por objeto a "prestação de serviços de perícia médica aos servidores públicos municipais de cargos efetivos que se encontram afastados das suas atividades para tratamento de saúde por mais de 15 (quinze) dias", e do contrato administrativo nº 210/2015 dai decorrente.

Neste momento, examina-se a regularidade,

- do procedimento licitatório;
- do contrato administrativo firmado.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) efetuou a Análise n. 5913/2016 (peça n. 21, fls. 167-171), concluindo pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer n. 3691/2017 (peça n. 28, fls. 241-242), no qual sugeriu que fosse determinada a intimação do gestor municipal para apresentar esclarecimentos e documentos necessários a esclarecer a contratação, por entender que a contratação de serviços médicos teria de ser realizada por concurso público, por se tratar de serviços especializados, que não poderia ser contratado através de pregão, configurando, na hipótese, uma terceirização indevida de atividade fim.

Em atendimento à solicitação, e por respeito ao contraditório, foi determinada a intimação do gestor municipal, que se deu através do documento 29 (f. 243).

Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos de fls. 248-293, onde, em síntese, aduziu que os serviços contratados se destinavam a atender à necessidade do Instituto Municipal de Previdência de Caarapó-MS – PREVCAARAPÓ-MS, para fins de análise de situações de servidores públicos afastados do trabalho há mais de 15 dias.

Feitas tais considerações, os autos retornaram ao MPC, que, após análise, opinou no sentido de que se adote o seguinte julgamento:

> "I – Pela **irregularidade e ilegalidade** do Procedimento Licitatório e da Formalização do **Contrato Administrativo nº 210/2015**, correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caarapó/MS** e a Pessoa Física Raul Grigoletti, com fulcro nas disposições do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012, com aplicação de multa regimental ao Senhor Mario Valério, pela contratação irregular, em descumprimento à Constituição Federal, e às Leis Federais: n. 8.666/93 e n. 10.520/2002.
>
> II - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

DECISÃO

Ao examinar os documentos dos autos, observo que assiste razão ao representante do Ministério Público de Contas (MPC), ao concluir pela ilegalidade da contratação efetuada por meio do pregão presencial objeto dos autos.

Verifico que, efetivamente, a realização da licitação para a contratação de serviços de perícia médica se mostra irregular, por se tratar de serviço especializado e específico, que não se amolda ao conceito de "serviços comuns" a que se refere o art. 11 da Lei Federal nº 10.520/2002 e desse modo, sequer por registro de preços poderiam ser contratados.

Verifico, outrossim, que o procedimento licitatório em análise tem como objeto a contratação de serviços de perícia médica aos servidores do município de Caarapó, e não à população, não se tratando, pois, de prestação de serviço público essencial. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da informação prestada pelo gestor público, à fl. 250, onde asseverou que:

> "(...) os serviços serão realizados exclusivamente para atender os segurados do Instituto Municipal de Previdência de Caarapó-MS-PREVCAARAPÓ-MS"

Estabelecida essa premissa, verifico que a licitação se mostra ilegal e irregular porque o objeto licitado se trata de serviço que deveria ser prestado por médico do próprio instituto de previdência, nos termos do Decreto Municipal nº 71, de 03 de setembro de 2013 editado com o seguinte objetivo (f. 143):

"Dispõe sobre a Regulamentação da Perícia Médica do Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências"

Referido Decreto determina, na norma do § 2º do art. 1º, que:

> "O perito(a) do PREVCAARAPÓ será responsável pelas perícias de auxilio-doença, readaptação e aposentadoria por invalidez dos servidores do Município."

Ao que se verifica, não há dúvidas de que o objeto licitado se refere à atividade que deveria ser desempenhada por médico pertencente ao quadro do instituto de previdência municipal, demonstrando a ilegalidade da realização do certame.

Verifico ainda, que também a atividade de homologação de laudos médicos não poderia ser licitada através de pregão, pois, segundo a norma do § 5º do art. 6º do Decreto Municipal nº 71 (f. 287), o laudo médico apresentado pelo servidor municipal somente será aceito "depois de homologado pelo **órgão próprio** de inspeção médica do município."

Esse "órgão próprio" do Município, por sua vez, é composto por "médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade", conforme estabelece a norma do art. 35 da Lei Complementar (Municipal) nº 50, de 22 de dezembro de 2011 (f. 270).

Essa mesma norma determina que a realização de perícias para fins previdenciários, de responsabilidade do instituto de previdência municipal, poderia vir a ser realizada por uma junta médica composta por três médicos do quadro do Município, em caso de não ser possível sua realização pelo "Médico Perito do Trabalho do Município", ou por médico "indicado pelo PREVCAARAPÓ".

Dai se conclui que, como regra, a perícia para fins previdenciários deve ser realizada por médico perito do trabalho do município, ou por médico indicado pelo instituto de previdência, dentre aqueles pertencentes a seu quadro (§ 2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 71), e que, na impossibilidade, o PREVCAARAPÓ poderia se socorrer do município, a quem caberia, então, realizar a perícia através da uma junta composta por três médicos de seu quadro de pessoal.

Percebe-se então, que a contratação de médico para a realização dessas atividades não poderia ser licitada, pois mesmo no caso de ausência de médico especialista em medicina do trabalho nos quadros do instituto de previdência ou do município, a perícia teria de ser realizada por uma junta médica composta por profissionais integrantes do quadro efetivo deste, conforme determina o art. 35 da LC nº 50/2011.

Essa conclusão, aliás, é confirmada pelo próprio gestor municipal, que, em resposta à intimação que lhe foi dirigida, informou que "Referida contratação se fez necessária devido à demanda existente no Instituto Municipal de Previdência de Caarapó-MS com relação à prestação de serviços de Perícia Medica aos servidores Públicos Municipais, **tendo em vista a ausência de profissionais efetivos** para realização das perícias com emissão de laudos ou pareceres individualizados por segurado objetivando desta forma, permitindo acompanhamento, supervisão e controle". Grifei (f. 251)

Conclui-se então, que o município não poderia licitar a contratação desse serviço, justamente porque a Lei determina que possua esse tipo de profissional em seus quadros, e dai decorre a conclusão de que, em não havendo, a contratação deveria ser realizada por concurso público, para contratação de profissionais efetivos, e não por licitação na modalidade pregão.

Por fim, ressalto que não há, na documentação referente ao procedimento licitatório, nenhum documento justificando a necessidade de contratação de médico para a realização de perícias ou homologação de laudos, pois tanto a autorização para realização do pregão (f. 9), quanto o termo de referência (f. 13-17) e o Edital, não informam o motivo da contratação de serviços que, por Lei, deveriam ser prestados por médicos do próprio quadro do Município.

A alegação deduzida pelo gestor à f. 251, portanto, comprova a irregularidade do certame, pois a motivação não consta dos documentos que autorizaram o pregão, tampouco em seu edital, e, também porque não deixa dúvidas de que, em se tratando de serviço a ser prestado por médicos do quadro do município, sua contratação somente poderia ocorrer através de regular concurso público de provas e títulos.

Quanto à formalização do contrato decorrente, se revela ilegal por contaminação, haja vista que, se o serviço não pode ser licitado por não poder ser prestado por médico alheio ao quadro do município, certamente não pode ser contratado com o médico vencedor do pregão.

DISPOSITIVO

Considerando o exposto, acolho o entendimento exposto no parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade e ilegalidade**:

a) do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 76/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 210/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e o Sr. Raul Grigoletti;

II – aplicar multa ao senhor **Mario Valério**, CPF nº 286.746.501-04, Ex-prefeito Municipal de Caarapó, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela prática do ato ilegal, no valor de **60 (sessenta) UFERMS**;

III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AK